



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.03.0010746-9 (CNJ:.0107461-62.2003.8.21.0035)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Industec Indústria Metalúrgica Ltda
Réu: Massa Falida de Maruza Terezinha Basso
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiane da Silva Mocellin
Data: 05/03/2014

Vistos.

INDUSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. requereu, por intermédio da presente, a falência da empresa MARUZA TEREZINHA BASSO, ambas já qualificadas nos autos. Alegou, em suma, ser credora da requerida da importância de R\$ 9.404,90, valor este representado por 23 triplicadas anexas a inicial. Pleiteou, assim, a procedência da ação para que, na hipótese de não ser efetuada a elisão, fosse decretada a falência da empresa demandada. Juntou documentos (fls. 05-57).

Citada (fl. 60v), a requerida deixou o prazo para manifestação e elisão transcorrer *in albis* (fl. 61).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 66-67).

À fl. 68 determinada a intimação da ré para efetuar o depósito do valor devido.

Intimada para manifestar-se acerca da nomeação de síndico, a autora declinou da indicação (fl. 85).

Sobreveio decisão que decretou a falência da requerida (fls. 87-91).

Nomeado administrador judicial, este prestou compromisso (fl. 116).

Realizada diversas diligência sem êxito para localização de bens ou valores, o administrador judicial postulou o encerramento do processo falimentar (fls. 222-225).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido do administrador judicial e pela fixação de honorários em favor deste no montante de um salário mínimo e, ainda, pela decretação da responsabilidade da falida pelo valor que originou a demanda (fl. 229).

Vieram os autos conclusos.

RELATEI.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, nos termos do art. 192, § 4º, da



Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, se faz imperioso o encerramento da falência diante da flagrante frustração.

Com efeito, tendo em vista que todas as tentativas de obtenção de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, pendente de elementos aptos a subsidiar o prosseguimento da falência.

Assim, restando saturadas as diligências nesse sentido, bem como inexistindo coletividade de credores capazes de sofrerem prejuízos e, ainda, tendo sido apresentado o relatório de encerramento pelo administrador judicial, nos moldes do art. 75 do Decreto 7661/45, aplicável na espécie tendo em vista o art. 192, § 4.º da Lei 11.101/2005, o feito deverá alcançar seu término.

Insta ressaltar que a autora poderá pela via ordinária buscar o recebimento dos valores inadimplidos pela requerida.

Dessa feita, resta o arbitramento dos honorários do administrador judicial, fato este que entendo por acolher a manifestação do Ministério Público pelo que fixo os honorários no valor de um salário mínimo nacional, tendo em vista o trabalho desenvolvido no decorrer da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino o encerramento** da falência, tendo em vista a frustração desta, nos termos do art. 75 do Decreto 7.661/45.

Custas e honorários do administrador judicial pela requerente, nos termos da fundamentação.

Sem honorários advocatícios diante da inexistência de lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 05 de março de 2014.

Fabiane da Silva Mocellin
Juíza de Direito